



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRU/PE

Decisão nº 10593665/2019-NUMIG/DPF/CRU/PE

Processo: 08065.002695/2018-59

Assunto: **Decisão do Auto de Infração e Notificação n.º 1179.00013/2018**

AUTUADO: JUSTIN CRAIG DITTY

DOS FATOS

Aos vinte quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, com fundamento na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2018, foi autuado o migrante **JUSTIN CRAIG DITTY**, nacional dos ESTADOS UNIDOS, portador do passaporte comum n.º 436872075, tendo ingressado no território nacional, no dia 09/07/2015, classificado como turista.

DO DIREITO

CONSIDERANDO: Que o migrante ingressou no território nacional em 09/07/2015, com prazo de estada até 07/10/2015. Que ultrapassou em 1.112 (mil cento e doze) dias o prazo de estada legal no país, conforme preceitua o artigo 109, II, da Lei n.º 13.445/2017;

CONSIDERANDO: Que o Senhor **JUSTIN CRAIG DITTY** informou em sua defesa, que a sua atividade laboral é a de professor de língua inglesa, além de outras atividades puramente filantrópicas e sem remuneração e que deseja dar entrada como residente com base em casamento recente com cidadã brasileira, mas que, em razão da atividade que exerce, não possui condições de arcar com os valores relativos ao pagamento da multa que lhe foi aplicada;

CONSIDERANDO: Que o Sr. **JUSTIN CRAIG DITTY** alega, pelos fatos apresentados, hipossuficiência para arcar com a multa que lhe foi aplicada e que depende que seja reconsiderada a aplicação da mesma para que possa pleitear a sua residência;

CONSIDERANDO: a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Migração, prevê entre outras a possibilidade de analisar a hipossuficiência do imigrante (§ único do Art. 110);

CONSIDERANDO que o artigo 31, §5º da mesma lei, prevê a concessão de autorização de residência independente da situação migratória.

DECISÃO

Por todo exposto, decido pela procedência do auto de infração e notificação de referência, deixando de aplicar a conseqüente penalidade por hipossuficiência da imigrante, conforme previsão da Lei n.º 13.445/2017, artigo 110, em seu parágrafo único:

“**Art. 110.** As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recursos, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante.” .

Que o interessado seja notificado na forma da lei da presente decisão.

s.m.j.

Caruaru, 05 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO JOSE CLERICUZI SANTIAGO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 05/04/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10593665** e o código CRC **90BF0BBB**.